

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO

FERNANDO PORTELLA QUARTIERO

DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS RECURSOS CÍVEIS

Porto Alegre
2007

FERNANDO PORTELLA QUARTIERO

DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS RECURSOS CÍVEIS

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientador Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Porto Alegre

2007

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Q1p Quartiero, Fernando Portella
Decisões Monocráticas nos Recursos Cíveis / Fernando Portella
Quartiero — Porto Alegre, 2007.
120 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade de Direito. Programa de
Pós-Graduação em Direito. PUCRS, 2007.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

1. Direito Processual Civil. 2. Relator – Poderes e
Atribuições – Brasil. 3. Direito – Princípios. 4. Julgamento do
Recurso. 5. Recursos. I. Título.

CDD : 341.46

Bibliotecário Responsável

Ginamara Lima Jacques Pinto
CRB 10/1204

FERNANDO PORTELLA QUARTIERO

DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS RECURSOS CÍVEIS

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Aprovado em 28 de junho de 2006.

BANCA EXAMINADORA:

Deixo aqui registrado o meu agradecimento a todos aqueles que, de alguma forma, colaboraram para a realização deste trabalho.

O agradecimento de modo especial ao meu orientador, Dr. José Maria Rosa Tesheiner, pelos seus ensinamentos firmes e lúcidos e, finalmente, à minha família que me incentivou nesta empreitada.

RESUMO

O processo civil brasileiro, principalmente nos últimos anos, tem buscado a celeridade e efetividade jurisdicional. O aumento dos poderes do relator do recurso tem sido uma das formas usadas na tentativa de desobstrução da pauta dos Tribunais. Isso pode ser verificado tanto pela evolução legislativa processual, como pela atitude dos aplicadores do direito frente à problemática do excesso de trabalho. Contudo, essas modificações e tendências interpretativas têm sido alvo de críticas por parte da doutrina, tanto no que se refere ao alcance prático do julgamento do mérito pelo relator, como quanto a sua constitucionalidade. A Constituição Federal impõe ao processo uma duração razoável, que é uma medida complexa entre valores importantes, pois, se de um lado exige o desfecho do processo em um tempo justo e célere, por outro também é correto um processo que demore o tempo necessário à manutenção de direitos e garantias fundamentais. As garantias constitucionais não necessariamente impedem o julgamento monocrático do relator, pelo fato de poderem ser relativizadas para o alcance da justiça. Porém, em determinados casos, o julgamento do mérito do relator pode eventualmente afrontar o sistema Constitucional. O trabalho aborda essas questões trazendo um olhar contemporâneo e reflexivo sobre o tema.

Palavras-chave: Julgamento do recurso. Poderes do relator. Decisões monocráticas. Princípios do processo civil. Recursos. Processo Civil.

ABSTRACT

The Brazilian Civil Process, mainly in the last years, has sought jurisdictional celerity and effectiveness. The increase of the powers of the rapporteur of appeal has been one of the resources used in an attempt to unblock the agenda of Tribunals. That may be verified either by the evolution of the legislation process or by the attitude of the ones who apply the law concerning the issues generated by work overload. However, such modifications and interpretative trends have been criticized by the doctrine regarding both, the practical reach of judging the merit by the rapporteur and its constitutionality. The Federal Constitution imposes to the process a reasonable duration, which is a complex measure between important values, for if on the one hand it demands that the process be completed in fair and short time, on the other hand, the process that lasts the time that is needed for the maintenance of the fundamental rights and guarantees is also correct. The constitutional guarantees do not necessarily prevent the monocratic judgment on the part of the rapporteur, due to the fact that they may be relativized for the purpose of judicial reach. However, in some cases, the judgment of the rapporteur's merit may, eventually, offend the constitutional system. This paper approaches such questions under a contemporary and reflexive light.

Keywords: Judgment of Appeal. Rapporteur's Powers. Monocratic Decisions. Principles of the Civil Process. Appeals. Civil Process.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgIn. – Agravo Interno

Ago . – Agosto

AgRg. – Agravo Regimental

AI – Agravo de Instrumento

Art., art. – Artigo

Arts., arts. – Artigos

c/c. – concordando com

CE – Ceará

CF – Constituição Federal

Coord. – Coordenador

CPC – Código de Processo Civil

CPN – Código Procesal Civil y Comercial de la Nación

dez. – dezembro

D.J., d.j. – Diário de Justiça

D.J.U., d.j.u – Diário de Justiça da União

EC – Emenda Constitucional

ed. – Edição

Edcl – Embargos de Declaração

Edir – Embargos de Divergência

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GO – Goiás

ITCD – Imposto de transmissão causa mortis e doação

j. – julgado

jan. – janeiro

jul. – julho

Jr. – Junior

mar. - março

MG – Minas Gerais

Min. – Ministro

MT – Mato Grosso

Nº, n. – número

out. – outubro

p. – página

PUC – Pontifícia Universidade Católica

PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

pub. – publicado

RE – Recurso Extraordinário

Rel., rel. – Relator

Res. – Resolução

R.Esp., Resp – Recurso Especial

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RJ – Rio de Janeiro

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

RS – Rio Grande do Sul

RT – Revista dos Tribunais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

T., t. – Tomo

TJ – Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

v. – Volume

vol. – volume

www – world wide web

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 HISTÓRICO LEGISLATIVO	16
2 NOTAS DE DIREITO COMPARADO	20
2.1 Portugal.....	20
2.2 Argentina.....	24
3 PRINCÍPIOS RELATIVOS AO TEMA	33
3.1 Princípio da razoabilidade e proporcionalidade.....	39
3.2 Princípio do juiz natural.....	41
3.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa.....	47
3.4 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	50
3.5 Princípio da duração razoável do processo.....	53
3.6 Princípio do devido processo legal.....	56
4 PODERES DO RELATOR NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS	59
4.1 Poderes do relator no agravo de instrumento.....	63
4.2 Poderes do relator nos embargos infringentes.....	68
4.3 Poderes do relator nos embargos de declaração.....	70
4.4 Poderes do relator no agravo interno.....	74
4.5 Poderes do presidente e vice-presidente dos tribunais no exame de admissibilidade dos recursos excepcionais.....	77
4.6 Poderes do relator nos embargos de divergência.....	77
5 EXAME CRÍTICO DA CONCESSÃO DE PODERES AO RELATOR	79
SÍNTESE CONCLUSIVA	110

REFERÊNCIAS.....114

INTRODUÇÃO

A necessidade de o sistema processual civil diminuir o trabalho dos órgãos colegiados é inegável, e a forma da qual a legislação se vale é o aumento da força da jurisprudência dos tribunais superiores e o alargamento dos poderes do relator nos recursos.¹ Ovídio A. Baptista da Silva refere que:

Recurso, em direito processual, é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu, ou por algum órgão de jurisdição superior.²

O aumento dos poderes do juiz, sem dúvida, é uma das linhas mestras das reformas do processo civil brasileiro.³ Dessa nova sistemática surgiram novos poderes concedidos ao relator que, atualmente, não se limitam à análise da admissibilidade dos recursos podendo, inclusive, julgar seu mérito. O Código de Processo Civil (CPC) dá guarida a esta nova atuação, seja pelo que dispõe o artigo 557, seja pelas recentes reformas do agravo de instrumento, que tornaram irrecorríveis a decisão que o converte em agravo retido, concede efeito suspensivo ou que antecipa a tutela recursal.

Da necessidade de ampliação dos poderes do relator, em consonância com a necessidade de um julgamento mais célere, surgem várias questões.

Um aspecto importante é se o artigo 557 do CPC efetivamente alcançou o fim almejado, ou seja, se realmente houve considerável redução de tempo no trâmite dos processos. Foi suficiente proporcionar o julgamento do mérito dos recursos pelo relator se posteriormente este mesmo julgamento monocrático justifica outra gama de recursos?

¹ MARCATO, Antonio Carlos (coordenador). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1719.

² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 307.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*. v. 7. Coord. Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 377.

Há um equilíbrio entre o ganho de celeridade se contraposta com a perda qualitativa da prestação jurisdicional, considerando que um julgamento colegiado tende a ser mais acertado que o de um singular?

Qual a validade da celeridade se contraposta com a constitucionalidade não apenas da norma, mas da atuação dos tribunais que podem interpretar o dispositivo de várias formas em razão dos conceitos amplos e indeterminados do texto que, se por um lado dá vazão para interpretações incertas, por outro são formas de adequar os julgamentos e as normas ao seu tempo e local?

Considerando a colegialidade das decisões como fator importante do nosso sistema, é conveniente tirar-lhe tanto a força? Até que ponto se pode privar os recursos dos julgamentos colegiados? Será que o julgamento do artigo 557 do CPC deve atingir todos os recursos, inclusive o agravo interno previsto no seu parágrafo primeiro que seria, em última análise, a forma de combater alegação de suposta inconstitucionalidade na medida em que esta seria a forma de alcançar, sempre, o julgamento colegiado?

O art. 557 deve ser usado em todos os recursos, inclusive embargos de divergência e de declaração, por exemplo?

A irrecorribilidade da decisão do relator que antecipa a tutela no Agravo de Instrumento, concede efeito suspensivo ou o converte em retido é constitucional? De lá caberia alguma impugnação?

Estas questões não são unanimidade na doutrina e jurisprudência, pois embora o tema seja objeto de constantes estudos e críticas, ainda pairam muitas dúvidas sobre o uso e alcance dos dispositivos que ampliam os poderes do relator, principalmente, considerado o Direito como sistema aberto de normas e princípios. O processo civil busca constante adequação das normas, de sua interpretação e instrumentalidade, ao fim da justiça e aos cidadãos.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira refere que:

A estrutura mesmo do processo civil não é moldada pela simples adaptação técnica do instrumento processual a um objetivo determinado, mas especialmente por escolhas de natureza política, em busca dos meios mais adequados e eficientes para a realização dos valores que dominam o meio social, estes sim estruturando a vida jurídica de cada povo, de cada nação, de cada estado.⁴

Este trabalho pretende trazer alguns aspectos dessa problemática, sem apresentar soluções, mas buscando identificar a atual abrangência legal e algumas perspectivas reflexivas.

Para tanto, a dissertação compõe-se de cinco capítulos: histórico legislativo; notas de direito comparado; princípios e regras; poderes do relator na doutrina e jurisprudência brasileira e exame crítico da concessão de poderes ao relator.

No primeiro capítulo, trazer-se, numa ordem cronológica da legislação, o tema específico, englobando a evolução do artigo 557 do CPC até sua atual composição, bem como faz-se referência ao artigo 527 do mesmo diploma legal e ao Regimento Interno dos Tribunais de Superposição. Tudo para demonstrar que o aumento dos poderes do relator do recurso é uma tendência que não data de agora, e que progressivamente veio se firmando e subsiste, com clareza e força em nosso sistema atual.

No segundo capítulo, expõe-se, sinteticamente, como é o procedimento dos recursos no Processo Civil de Portugal e da Argentina. Desta análise, embora com propósito informativo sem intuito de aprofundar a questão, pode-se vislumbrar se nesses sistemas há possibilidade semelhante ao do direito brasileiro no sentido de permitir ao relator julgar o mérito do recurso monocraticamente.

No capítulo terceiro, busca-se o conceito e alcance da aplicação dos princípios e regras, dos quais resultou na premissa de que, em nosso sistema, além das regras, são aplicáveis no direito os princípios, e se admite, inclusive, a coexistência de princípios contraditórios na mesma fundamentação. Foi necessária a abordagem de

⁴OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *A garantia do contraditório*. Revista da faculdade de direito da UFRGS, v. 15, 1998. p. 7

alguns princípios específicos, tais como a razoabilidade e proporcionalidade, juiz natural, contraditório e ampla defesa, duplo grau de jurisdição, duração razoável do processo e devido processo legal.

A importância dessa análise faz-se relevante, porque o julgamento do recurso pelo relator traz a relativização desses princípios, com o uso da razoabilidade e proporcionalidade como norteadora da justiça. E, através do bom senso, o aplicador do direito deve confrontar e adequar contradições como a da obediência do contraditório e ampla defesa versus a celeridade processual. Ainda, traz-se a tona, neste capítulo, dúvida conceitual quanto a quem é o juiz natural do recurso.

No quarto capítulo, verifica-se como a doutrina e a jurisprudência brasileira tem se posicionado frente ao julgamento do mérito pelo relator, inclusive diante de suas eventuais afrontas a princípios como o contraditório e juiz natural. E para tanto se traz a jurisprudência e doutrina dominantes, embora haja divergências jurisprudenciais e doutrinárias sobre vários aspectos.

E, finalmente, no quinto capítulo, faz-se uma análise reflexiva de todo o exposto nos capítulos anteriores, trazendo algumas críticas e dúvidas que continuam atormentando tanto o meio acadêmico como os que atuam no cotidiano dos Tribunais.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Os poderes do relator foram aumentando continuamente em uma série de reformas, e isso se verificou tanto nos regimentos internos dos Tribunais como na legislação processual. Atualmente é concedida ao relator importância consideravelmente superior a da época do Código de Processo de Buzaid. E não poderia ser diferente, frente ao grave problema de excesso e demora nos processos.

A doutrina e jurisprudência buscam adequar o Direito e seu procedimento ao momento histórico e social vivido, tendo sempre em mente a melhor solução às partes. Pretendeu-se, no presente trabalho, demonstrar que nem sempre a justa medida na ponderação de valores é fácil, ainda mais em se contrapondo duas assertativas de grande importância: a qualidade e a celeridade.

O sistema processual deve estar aberto a inovações, porém não pode se olvidar dos princípios e garantias conquistados no decorrer de séculos. A Constituição Federal prevê que o processo deve tramitar em um prazo razoável, e alcançar esse objetivo é difícil e não tem solução definitiva. Certamente que o direito não tem mais lugar para processos demasiadamente demorados, repletos de incidentes protelatórios que trazem óbices à atividade jurisdicional que pode perpetuar em processos que se arrastam por anos, às vezes, décadas. Mas também a Constituição Federal não admite que a celeridade processual tome força a ponto de suprimir garantias fundamentais dos cidadãos.

A Constituição Federal traz, em sua sistemática, a composição colegiada dos Tribunais, mas por outro lado ela prevê como juiz natural aquele que a lei determina. Pode-se considerar o relator como juiz natural do recurso em razão do que determina a lei federal infraconstitucional, porém também é correto afirmar a Constituição Federal, em uma interpretação sistemática, reza que o juiz natural do recurso é o órgão colegiado e o relator dos recursos é apenas por ele delegado. Nesta hipótese, deve haver meio de buscar a última palavra do colegiado, o que se dá através do agravo

interno, como regra geral, e eventualmente através do Mandado de Segurança, quando da decisão monocrática do relator não cabe recurso.

Parte da doutrina acata este entendimento, com propriedade, pois em sua defesa há o fato de ser a colegialidade das decisões a regra geral, em razão da composição dos Tribunais constitucionalmente instituída, como também a prática demonstra que várias cabeças decidem melhor que uma, sendo que em decisão coletiva um julgador tende a corrigir erros e neutralizar ideologia de outros, podendo o julgamento do recurso pelo órgão colegiado ser considerado como fator importante para o alcance da qualidade jurisdicional.

O princípio constitucional da ampla defesa e contraditório pode ser ferido quando o relator monocraticamente dá provimento ao recurso que não teve instrução no juízo *a quo*, onde é oportunizado prazo para contra-razões do recorrido.

No caso do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil determina expressamente que são irrecuráveis as decisões do relator que antecipam a tutela recursal, que concedem efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou que o convertem em agravo retido. Disto pode-se concluir pela impossibilidade de interposição de agravo, o que não significa, necessariamente, impossibilidade de impugnação da decisão, na medida em que a parte pode recorrer ao Mandado de Segurança.

Nos Embargos Infringentes, por ser justificado na existência de acórdão não unânime, o correto seria o julgamento colegiado do mérito. A lógica diz que, se o próprio colegiado levantou controvérsias em seus votos, não cabe ao relator singularmente decidir o mérito. Apesar deste raciocínio, a jurisprudência tem entendido de maneira diversa.

Nos Embargos de Declaração, não incide a regra do artigo 557 do CPC, quando busca sanar contradição, obscuridade ou omissão de acórdão. O mesmo não ocorre quando o julgamento monocrático dos Embargos de Declaração complementa decisão

singular. Não é lógico tampouco razoável que um único julgador sane obscuridade, contradição ou omissão de decisão não foi apenas por ele proferida.

No Agravo Interno não há dúvidas quanto ao impedimento da decisão monocrática do relator para julgar seu mérito, seja porque o CPC exige a apresentação do processo em mesa (art. 557, § 1º), seja porque não tem sentido recorrer ao mesmo julgador questão que por ele já foi decidida. A jurisprudência e a doutrina concordam com esse posicionamento.

Segundo a jurisprudência, ao presidente e vice-presidente dos Tribunais, no exame de admissibilidade dos recursos excepcionais, cabe a verificação da existência ou inexistência de infração da Lei Federal (REsp.) ou da Constitucional (RE.). Assim, se sobrepõe juízo de admissibilidade e de mérito, o que se por um lado é forma de enxugar o excesso de recursos excepcionais, por outro o presidente e vice-presidente dos Tribunais atuam em competência legalmente diversa da sua.

Nos embargos de divergência o julgamento deve ser colegiado quando fica comprovada a divergência entre Câmaras. Porém a divergência deve ser apontada pelo recorrente de forma clara, objetiva e analítica.

Disto tudo se conclui que não é fácil tampouco definitiva a solução para desafogar a pauta dos Tribunais, ainda mais considerando o contraponto entre a celeridade e a qualidade e, também, os princípios e garantias Constitucionais.